



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DA DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0106385-72.2012.815.2001**

**Origem** : 3ª Vara Cível da Comarca da Capital  
**Relator** : Dr. Marcos Coelho de Salles – Juiz Convocado em substituição à Des. Maria das Graças Moraes Guedes  
**Apelante** : AMIL Saúde S/A  
**Advogado** : Carlos Alberto Siqueira Castro e Outro  
**Apelada** : Maria de Jesus Lima  
**Advogado** : Hélio Marques Braga

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO DE ENDOMETRIOSE E LIBERAÇÃO DE ADERÊNCIAS PÉLVICAS. CONTRATO DE ADESÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 51, INCISO IV. DO CDC. COBERTURA DEVIDA. CUSTEIO PARTICULAR DOS MÉDICOS ANESTESISTAS. OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO INALTERADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.**

- As limitações constantes no contrato constituem práticas abusivas, fundada no abuso do poder econômico, em detrimento da defesa e do respeito ao consumidor.

Para a configuração do dano material, necessária a

comprovação efetiva das despesas suportadas.

Configurado o ato ilícito ensejador da responsabilidade civil, mormente quando se sabe que a situação envolvia questão de emergência, indubitável a presença do dano moral em decorrência das aflições suportadas.

Na fixação do *quantum* indenizatório compete ao julgador atender ao caráter reparador e pedagógico da indenização, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por AMIL Saúde S/A, contra decisão, fls. 230/237, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais aviada por Maria de Jesus Lima.

O magistrado sentenciante julgou procedente o pedido veiculado na inicial, condenando a promovida ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 1040,20 (mil e quarenta reais e vinte centavos) referente aos honorários médicos indevidamente pagos, corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir da data do prejuízo (27 de setembro de 2012) e acrescidos de juros de mora de 1% a partir da citação, bem como, danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) acrescidos de juros moratórios de 1% a contar da citação e corrigidos monetariamente a partir desta data.

Em razões recursais, fls. 238/258, a apelante requer a reforma da decisão proferida, alegando, para tanto, que as cirurgias

recomendadas pelo médico assistente da apelada não encontra respaldo no rol obrigatório da ANS, através da técnica por vídeo, não havendo obrigação de custeio dos referidos procedimentos. Diante disso, argui que não pode ser condenada em indenização por danos materiais.

Com relação ao dano moral, sustenta ser igualmente indevido, considerando que não praticou qualquer ilícito ensejador da responsabilidade civil. Requer, por fim, o provimento do recurso, a fim de reformar a sentença combatida em sua integralidade ou, alternativamente, a minoração da condenação arbitrada, com a redução dos honorários advocatícios.

Contrarrazões, fls. 260/262, requerendo a manutenção da decisão vergastada.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, fls. 269/275, opinando pelo desprovimento do recurso apelatório.

**É o relatório.**

**VOTO**

**Dr. Marcos Coelho de Salles- Juiz Convocado**

Contam os autos que Maria de Jesus Lima ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c/c Dano Moral em desfavor da AMIL Saúde S/A com a finalidade de determinar que a operadora de saúde autorize a realização de procedimentos cirúrgicos indicados pelo médico da autora, assim como, indenização por danos morais, em razão de suposto ilícito cometido pela parte ré.

O magistrado de 1º grau julgou procedente o pedido exordial, condenando a promovida ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 1.040,20 (mil e quarenta reais e vinte centavos) referente aos honorários médicos indevidamente pagos, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data do prejuízo (27 de setembro de 2012) e acrescidos de juros de mora de 1% a partir da citação, bem como, danos morais no importe de R\$

5.000,00 (cinco mil reais) acrescidos de juros moratórios de 1% a contar da citação e corrigidos monetariamente a partir desta data.

Consoante noticiam os autos, a autora firmou contrato de prestação de serviços nº 427.323 com a parte ré na data de 28 de dezembro de 2011. Conforme histórico relatado, na data de 30/04/2012, através de exame de vídeo histeroscopia foi diagnosticado que a promovente era portadora de pólipos endometrial. Por sua vez, em 17/05/2012 foi realizado pela autora, ultrassonografia de abdome total, onde consta que a promovente era portadora de nódulo uterino sugestivo de mioma, bem como, ovário esquerdo aumentado de volume.

Na data de 29/05/2012, em exame novamente solicitado, houve diagnóstico conclusivo de achados compatíveis com adenomiosose uterino focal. Diante disso, o médico solicitou guia de internação, na data de 12/06/2012 para a realização dos seguintes exames: endometriose tratamento por videolaparoscopia, liberação laparoscópica de aderência pélvica, histeroscopia cirúrgica com ressectoscópio.

Desses, apenas foi autorizado o procedimento de histeroscopia cirúrgica com ressectoscópio, sob a alegação de que os demais procedimentos solicitados não constam do rol da ANS.

É importante registrar, de início, que é incontroversa a celebração de contrato de prestação de serviços médicos hospitalares entre as partes, bem como, a negativa de cobertura para os exames médicos requeridos.

Diante disso, consoante relatado acima, uma vez caracterizado o caráter emergencial do atendimento médico hospitalar a ser prestado, inclusive, com indicação médica, fls. 24, onde consta a descrição de todo o quadro clínico da paciente, resta evidente ser defeso à recorrente limitar a cobertura do tratamento para a endometriose, pois a lei não o faz, o que implica afirmar que a cobertura deve ser ampla.

A contratação do seguro-saúde visa, primordialmente, assegurar a saúde do consumidor, e sendo indicado a realização dos exames

supracitados, inclusive, de caráter emergencial, a fim de assegurar o êxito da recuperação da paciente, aflora como abusiva a restrição esposada pela apelante, embasada em cláusula que coloca em risco o objeto do contrato, ou seja, a preservação da saúde, conforme preceitua o artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa Consumidor.

Deste modo, tendo a recorrente deixado de conferir à parte um direito que lhe era devido, caracterizado está o ato ilícito ensejador da responsabilidade civil, mormente quando se sabe que a situação envolvia questão de emergência, face à gravidade do estado de saúde da promovente.

Assim, o dano moral restou consubstanciado na preocupação e aflição da autora e de sua família que, necessitando da cobertura para tratamento de endometriose e aderências pélvicas, não recebeu o devido aparato do plano de saúde, obrigando-a a recorrer às vias judiciais a fim de obter o tratamento que o caso exigia.

Nesse sentido proclama a jurisprudência pátria:

**PLANO DE SAÚDE. (...). CASO DE EMERGÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. DEVER DE INDENIZAR INCLUSIVE DANOS MORAIS.**

- (...) Quando caracterizada a situação de emergência, respeitado o prazo da carência deverá a operadora de planos de saúde cobrir as despesas de cirurgia de remoção de tumor cerebral. O descumprimento de contrato gera dever de indenizar (...) o dano moral, que, no caso, restou demonstrado. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA.<sup>1</sup>

PLANO DE SAÚDE. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 469 DO STJ. AUSÊNCIA DE COBERTURA DO PLANO DE SAÚDE. GESTAÇÃO E PARTO. DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES PAGAS PELA AUTORA. DEVER DE REEMBOLSAR OS VALORES. DANO MORAL CONFIGURADOS. Narrou a parte autora que possui contrato de plano de saúde com a ré, sendo que estava em período de gestação e não conseguiu realizar consultas e exames necessários para o

---

<sup>1</sup> TJRS – 5ª Câmara Cível - Ap. Cível nº 70015161599 – Relator: Paulo Sérgio Scarparo - J:07/06/2006.

acompanhamento da gravidez. Realizada cesariana devido a complicações durante a gestação. A autora arcou com as despesas médicas, exames e todo o procedimento necessário para a cesariana, conforme comprovantes juntados aos autos. É aplicável aos contratos de plano de saúde as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos da súmula 469 do STJ. A ausência de cobertura do plano de saúde se mostra abusiva, nos termos do art. 51, inc. IV, do CDC, impondo-se a devolução dos valores desembolsados para realização de consultas médicas, exames laboratoriais e de imagem, obstetra, pediatra e anestesista. Dano moral configurado, porque, além da recorrida estar em situação de extrema vulnerabilidade em razão da gestação, os fatos narrados foram capazes de romper com o equilíbrio psicológico da autora, violando os atributos da personalidade. Quantum fixado em R\$ 2.000,00 que não comporta redução, pois arbitrado em consonância com os parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004581344, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 14/10/2014).

Nesse contexto, estando presentes o ato ilícito, o dano e o nexo causal, caracterizada está a obrigação de indenizar, pois, em se tratando de relação de consumo, dispensa-se a comprovação da “culpa”, consoante preceitua o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

**Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.**

Diante deste quadro, estando patente o dever de reparação, resta, apenas uma análise sobre o *quantum* indenizatório a ser aplicado à espécie.

Como é cediço, o Ordenamento Jurídico Brasileiro não contém critérios legais para a fixação da indenização por danos morais, sendo certo que, em tal caso, ela se fará por arbitramento, segundo o bom senso do Juiz, atendidos ainda os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para

que a condenação seja justa e não proporcione o enriquecimento sem causa.

Desse modo, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixada na sentença combatida merece ser mantida, posto que se mostra necessária para amenizar um pouco o sofrimento suportado pela parte, servindo, por outro lado, como um fator de desestímulo para que o ofensor não volte a praticar novos atos de tal natureza.

Por fim, com relação ao pedido de reembolso do valor R\$ 1040,20 (mil e quarenta reais e vinte centavos) a título de ressarcimento de despesas com anestesia, conforme documento, fls. 200, este deve ser julgado procedente, considerando que a responsabilidade pelo referido pagamento competia ao plano de saúde, com previsão expressa no *sub-item* 12.4.11 da cláusula 12.4 do contrato encartado às fls. 57/ 58.

Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO PRESENTE APELO**, mantendo incólume a sentença de 1º grau.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Marcos Coelho de Salles, Juiz Convocado em substituição à Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo Des. José Aurélio da Cruz.

Presente ao julgamento, o Dr. Francisco Paula Lavor, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

Gabinete no TJ/PB, em 03 de dezembro de 2014.

**Dr. Marcos Coelho de Salles**  
**Juiz Convocado/ Relator**